

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021.



EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....
“§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de outubro de 2021, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos

consumidores tiveram que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso caracterizasse um ato volitivo. Nessa situação, o cancelamento tornou-se inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Nesse sentido, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, é importante garantir aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle. Esta emenda pretende, portanto, alterar a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, para excluir a aplicação de penalidade sobre os consumidores que precisem receber seu reembolso em pecúnia.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal



CD/21949.07650-00